

---

## DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO PARA LGBTI+ NA ADPF 899

---

Honácio Braga de Araújo<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

A pesquisa está em etapa inicial (revisão de literatura) e trata da relação entre Poder Legislativo (Congresso Nacional), Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) e Poder Executivo (Administração Pública Federal, Estadual e Distrital) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 899. A redação da petição 66712/2022, referente ao pedido de ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) como *amicus curiae* na ADPF 899, teve contribuição do autor da pesquisa, orientando da professora Ana Carla Harmatiuk Matos, Vice-Presidente do IBDCivil.

### OBJETIVO

A pesquisa articula trabalhos teóricos e técnicos nas áreas de Direito LGBTI+ e Direito Antidiscriminatório com o objetivo de discutir sobre combate à discriminação contra pessoas LGBTI+, tema cuja importância se evidencia diante da escassez de ações públicas para proteger essa população contra violações de direitos. Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para construir conhecimento sobre o combate à LGBTIfobia, considerando a falta de textos normativos nacionais e internacionais nesse sentido.

### METODOLOGIA

O método de abordagem é o método indutivo e o método de procedimento é o método funcionalista, que considera a sociedade como um sistema de grupos, indivíduos e instituições interligadas (LAKATOS; MARCONI, 2017). Quanto à vertente teórico-metodológica, foi escolhida

---

<sup>1</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, bolsista CAPES/PROEX, honacio@gmail.com

a vertente jurídico-sociológica, que se propõe a entender o fenômeno jurídico no contexto de suas relações com os campos sociocultural, político e antropológico (GUSTIN; DIAS, 2006). As técnicas de pesquisa são a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, e as fontes são livros, artigos científicos, relatórios de organizações e peças processuais no âmbito da ADPF 899.

## **RESULTADOS**

A ADPF 899 foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) a fim de que entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Distrito Federal incluam em todos os seus procedimentos, formulários e bancos de dados de quaisquer espécies, mantidos para quaisquer finalidades e que exijam dados referentes à filiação, as expressões “Filiação 1” e “Filiação 2”, ou similares que não denotem o gênero dos genitores, nos campos destinados ao registro ou indicação de parentalidade.

Conforme a inicial da ADPF 899, o uso exclusivo das expressões “mãe” e “pai” dificulta ou impossibilita o registro adequado da parentalidade de filhos de casais de mesmo gênero e casais compostos por pessoa não binária, intersexo, travesti e transexual. Assim, a inconsistência das informações referentes ao registro civil e ao cadastro de pessoas físicas gera para esses casais e seus filhos não apenas obstáculos de acesso aos seus direitos fundamentais, mas também situações de constrangimento e humilhação que não são enfrentadas pelas demais famílias (BRASIL, 2021).

Tais barreiras à obtenção de documentos com a real parentalidade são uma forma de discriminação contra esse grupo historicamente excluído, provocada por entidades públicas que limitam os dados referentes à filiação através do uso exclusivo das expressões “mãe” e “pai” nos registros públicos, no lugar de expressões não vinculadas a um gênero específico – o que impede, por exemplo, o registro de duas mães ou dois pais. Além de discriminatórias, essas medidas atentam contra a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, considerando dois dos precedentes de interpretação conforme a Constituição.

Um deles foi o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como família – com as mesmas regras e consequências da união entre pessoas de gêneros distintos –, afirmado pelo STF em 2011, na ADI 4277. O outro foi o reconhecimento do direito de pessoas trans ao registro civil com nome e gênero adequados – independentemente de cirurgias e laudos de terceiros –, afirmado pelo STF em 2018, na ADI 4275. Por meio da irradiação do conteúdo dessas decisões no conjunto das normas que compõem o sistema jurídico brasileiro, já foram estabelecidas dentro do próprio sistema

as bases para o entendimento de que é preciso incluir termos – nos dados de filiação – que sejam adequados para se assegurar o respeito aos direitos, já reconhecidos, de pessoas trans e de casais de mesmo gênero ao tratamento digno, justo, inclusivo e não discriminatório.

Não determinar a realização de adequação de termos de parentalidade nos documentos de filhos de pessoas LGBTI+ para a proteção de direitos fundamentais seria, portanto, violação ao princípio da proibição do retrocesso. Além disso, os atos de privar alguém de direitos por sua sexualidade ou identidade de gênero são condutas LGBTIfóbicas, reconhecidas pelo STF em 2019, por meio da ADO 26, como atos submetidos à Lei n. 7.716, de 1989, que define crimes de discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião e origem nacional. O STF reconheceu a proteção contra a LGBTIfobia com base em interpretação de lei conforme a Constituição, diante da mora do Congresso Nacional para legislar sobre tal tema. Na Constituição, o princípio da não discriminação está no artigo 3º, inciso IV, onde se lê que um dos objetivos fundamentais da República Brasileira é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional é uma das bases do Direito Antidiscriminatório, campo composto por normas destinadas a combater tratamentos discriminatórios contra grupos que enfrentam obstáculos para acessar plenamente os benefícios da cidadania como resultado dos processos de marginalização. O conceito de direito antidiscriminatório traz como um de seus elementos essenciais a realização de ações de inclusão social de grupos marginalizados, fundamentadas em normas constitucionais que determinam o dever estatal de combate à discriminação contra tais grupos (MOREIRA, 2020).

Nesse sentido, um grupo de doze entidades da Organização das Nações Unidas (ONU) lançou um chamado aos Estados para o combate à LGBTIfobia, afirmando que o fato de um Estado não proteger pessoas LGBTI+ contra práticas discriminatórias é uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo na sociedade, gerando exclusão social e econômica (UNITED NATIONS, 2015). Diante disso, ações devem ser tomadas por governos, parlamentos e poderes judiciais, com apoio de organizações da sociedade civil, setor privado e meios de comunicação. Além de aplicar medidas antidiscriminatórias, os Estados devem garantir que as pessoas LGBTI+ sejam consultadas e participem dos processos de elaboração, implementação e monitoramento de leis, políticas e programas que lhes afetem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 899: petição inicial 105661/2021**. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF), 29 out. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758033696>. Acesso em: 08 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

UNITED NATIONS. **Joint UN statement on ending violence and discrimination against LGBTI people**. Geneva, Switzerland: Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR), 29 Sep. 2015. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint\\_LGBTI\\_Statement\\_ENG.PDF](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint_LGBTI_Statement_ENG.PDF). Acesso em: 08 jun. 2023.